



Número: **0601553-63.2022.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Unidos pelo DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 - AVANTE (REPRESENTANTE)		GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) JOYCE TERU NOIA SATO (ADVOGADO) JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) TAYNARA TIEMI ONO (ADVOGADO) MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO (REPRESENTADA)		RANYELLE NEVES BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25151 274	26/09/2022 22:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601553-63.2022.6.07.0000**

**RELATOR(A): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

**REPRESENTANTE: UNIDOS PELO DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 - AVANTE**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL FREITAS VIEIRA - DF65076, LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF30842, JOYCE TERU NOIA SATO - DF64466, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF5939200, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS - DF67107

**REPRESENTADA: LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO**

Advogados do(a) REPRESENTADA: RANYELLE NEVES BARBOSA - DF70982, MARCOS ROGERIO DE SOUZA - DF0024570, JONATAS MORETH MARIANO - DF29446

**DECISÃO**

Cuida-se de petição nos autos da Representação **0601553-63.2022.6.07.0000** proposta por **Unidos pelo DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 – AVANTE** em desfavor de **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO** que julgou procedente a Representação e tornou definitivos todos os termos da antecipação de tutela de urgência deferida, impedindo a continuidade da divulgação da propaganda eleitoral com o uso de montagem, computação gráfica e efeitos especiais.



Destaca o Representante que o Representado está descumprindo a decisão judicial prolatada nos presentes autos, incluindo a propaganda impugnada em suas redes sociais, em inserções na televisão identificadas nos dias 24/09 (às 19h50 na TV SBT; às 23h30 na TV GLOBO; às 23h37 na TV RECORD) e 25/09 (às 05h00).

Assim, requer a fixação de *astreintes* por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 500.000,00, a título de tutela inibitória, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil; condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil; Intimação do Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas cabíveis por crime de desobediência praticado pelo candidato Leandro Grass, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral; impor a sanção de suspensão da veiculação de inserções do Representado Leandro Grass equivalente ao número de inserções veiculadas indevidamente (total de 4 inserções) de 30 segundos; impor a sanção de suspensão das contas do representado nas redes sociais Instagram e Facebook pelo prazo de 24h, nos termos do art. 57-I, da Lei 9.504/97.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Conforme relatado, a notícia que vem aos autos é de descumprimento de decisão judicial, faltando poucos dias para o pleito eleitoral, devendo, portanto, haver interferência imediata e urgente da Justiça Eleitoral, a fim de garantir com a máxima eficiência a isonomia das eleições.

Nessa medida, deve ser prestigiado o processo sincrético, nos termos do preconizado pelo novo CPC, possibilitando maior celeridade e efetividade às decisões judiciais, sobretudo já transitadas em julgado como na espécie, apresentando-se despicienda nova Representação eleitoral para imposição de cumprimento de fazer ou não o que já foi determinado, com imposição de multa e demais consequências administrativas e penais resultantes.

A decisão judicial proibindo o Representado de veicular a propaganda com montagem, computação gráfica e efeitos especiais está datada de 10/09/2022 (ID 25120190), e foi confirmada em decisão terminativa no dia 22/09/2022 (ID 25148936), mas, mesmo assim, em notório abuso de poder econômico e descumprimento de ordem judicial, o Representado insiste em veicular a sua propaganda que infringe a lei eleitoral e restou proibida por decisão transitada em julgado.

Extrai-se que, na sua página do Facebook, a propaganda continua veiculada desde o dia 10/09/2022 até a presente data, fato este que também se verifica de seu Instagram. Além disso, em descumprimento à decisão judicial, o representado promoveu inserções da propaganda proibida na televisão no dia 24/09 (às 19h50 na TV SBT; às 23h30 na TV Globo; às 23h37 na TV Record;) e 25/09 (às 05:00).

A conduta do Representado denota total desprezo pela ordem Judicial, com afronta à isonomia entre os candidatos pela desigualdade de armas e desrespeito ao processo democrático, mostrando-se imperativa a intervenção judicial.

No caso há incontínente necessidade de fixação de *astreintes*, que segundo o art. 537 do CPC, poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Ademais, cumpre destacar que a conduta do Representando à primeira vista, amolda-se a ato atentatório à justiça, pois conforme descreve o art. 77, IV, do CPC, é dever das partes “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.”



De outra lado, e mais grave ainda, observa-se que o comportamento do Representado apresenta fortes elementos de informação que adéquam sua conduta, em tese, ao tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral, diante do descumprimento da ordem judicial imposta.

Assim, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE** os efeitos da tutela para:

Determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral proibida em referência na televisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada veiculação;

Determinar a retirada da propaganda eleitoral proibida de todas as redes sociais, sob pena de não o fazendo em 24 horas, incidir também em multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, após a cientificação;

Intime-se todas as emissoras geradoras de propaganda de televisão para que obste a veiculação da propaganda eleitoral proibida em referência, em qualquer horário televisivo;

Oficie-se ao Facebook, Instagram, Twitter, para que promovam a imediata retirada do ar da referida propaganda eleitoral proibida, constando que ela foi removida por determinação da Justiça Eleitoral;

Intime-se o Representado para que cumpra a decisão e apresente prova robusta nos autos sobre o cumprimento, bem como para que se manifeste sobre todos os termos dos fatos apresentados.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que adote as medidas que considerar cabíveis sobre o crime de desobediência noticiado contra o candidato Leandro Antônio Grass Peixoto, bem como para que se manifeste sobre os demais termos da presente petição.

P. I.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2022.

**DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

**JUIZ AUXILIAR**

